



**PARECER JURÍDICO nº 012/2021**

**PROCESSO Nº 2021/010601-PMT**

**PARECER: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.**

**ASSUNTO: Dispensa de Licitação para locação de imóvel destinado ao Conselho Tutelar de Tracuateua-PA.**

**I - RELATÓRIO**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico versando sobre a possibilidade de locação de imóvel destinado ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do Município de Tracuateua/PA.

Com valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

E, dentro dessa realidade, os autos foram remetidos para análise e manifestação quanto à possibilidade de dispensa de licitação para aquisição do referido objeto, dado o valor a ser contratado.

É o relatório, passo a opinar.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

Em regra, todas as contratações com o Poder Público devem ser precedidas de procedimento licitatório (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI). No entanto, casos existem que esta exigência não é possível, seja por ausência de competitividade (inexigibilidade de licitação), seja por que há um interesse público maior que pode justificar a contratação sem estes procedimentos (licitação dispensável).

A Lei de Licitações (8.666/93), que regula o disposto no artigo 37, inciso XXI; da Constituição, em seu Artigo 24, Inciso X, apresenta a seguinte hipótese:





Art. 24. É dispensável a licitação: X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

No pensamento de Tolosa Filho:

Assim sendo, se a Administração necessita comprar ou locar um imóvel em determinada área de seu território, imóvel este com características adequadas para albergar a sua atividade, poderá dispensar a licitação, desde que o preço seja compatível com o valor praticado no mercado, mediante avaliação prévia. (TOLOSA FILHO, Benedicto de. Contratando Sem Licitação. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 78).

Portanto, extrai-se deste texto que é necessário que sejam preenchidos três requisitos para que a locação seja feita por contratação direta:

1. Que o imóvel seja destinado à função da Administração: trata-se de obrigação assumida pelo Município de Tracuateua, uma vez que a finalidade a que se destina a locação de imóvel para funcionamento da sede do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Tracuateua/PA.

2. Condições de instalação e localização condicionem a sua escolha: devido às atividades do Centro de Referência, é necessário que o mesmo tenha localização no centro da cidade; bem como que contenha a área adequada ao bom funcionamento de instituição deste porte.

3. Que o preço esteja dentro do praticado no mercado: Conforme Laudo Imobiliário (pesquisa prévia), o valor do aluguel está de acordo com

*R*



o praticado na região para imóveis com as dimensões adequadas e no centro da cidade.

### III - CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante ao exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade legal da contratação por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, X da Lei Geral de Licitações nº. 8.666/93.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 22 de fevereiro de 2021.

aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Vitor Hugo Ramos Reis  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB Nº 23195  
DEC. Nº 026/2021 / GP / PMT

**VICTOR HUGO RAMOS REIS**

**OAB/PA23.195**

Ante ao exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade legal da contratação por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, X da Lei Geral de Licitações nº. 8.666/93.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.